

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 49/2025

Projeto de Lei nº 1165/2025: Denomina logradouro público do Município de Colombo de Rua Reynaldo Gasparin, no Bairro Bacaetava.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Olívio Arcie, que visa dar nome a via pública que se inicia na Rua R. Antônio Gasparin, nº10104, Bairro Bacaetava em Colombo e que tem como referência o poço artesiano Bacaetava, da SANEPAR.

O Projeto possui apenas 3 (três) artigos.

O art. 1º denomina de Rua Reynaldo Gasparin via pública que se inicia na Rua R. Antônio Gasparin, nº 10104, no bairro Bacaetava em Colombo. O art. 2º determina ao Poder Executivo Municipal a comunicação aos serviços públicos (Correios, Copel e Sanepar) sobre o nome da nova rua. E, o art. 3º impõe a vigência da lei na data da sua publicação.

A justificativa foi apresentada trazendo o Autor da proposição breve biografia do homenageado Reynaldo Gasparin.

Instruem o processo: 1) foto aérea da localização da rua a ser nomeada (Google Maps); 2) as certidões de óbito do senhor Reynaldo Gasparin, de seu filho Cláudio Tadeo Gasparin e de sua esposa Aurora Concheta Mottin Gasparin e 3) uma carta com o pedido da família pela homenagem.

O Projeto foi protocolado em 05/08/2025 e divulgado em Sessão Ordinária na data de 19/08/2025. Em 29/09/2025, os autos foram recebidos pela Comissão de Constituição e Justiça e na mesma data, encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

Busca-se a análise técnica de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Arcie, que visa dar nome a via pública no bairro Bacaetava, em Colombo.

A denominação de locais públicos é atividade típica de interesse local (art. 30, I, da CF), fundamentada no disposto no art. 12, XVI, da Lei Orgânica de Colombo.

Conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Lei Orgânica Municipal, é vedada a atribuição de nome de pessoa viva a prédios públicos municipais. Assim, para viabilizar o tributo, é necessária a comprovação do falecimento do homenageado mediante apresentação da respectiva certidão de óbito. Ao buscar pela documentação, observa-se a comprovação da morte do senhor Reynaldo Gasparin por meio da certidão de óbito e o pedido da família pela homenagem.

Todavia, cumpre destacar que o Projeto não apresenta elementos suficientes para comprovar a natureza pública da via. Ressalte-se que não é possível atribuir denominação a uma rua situada em terreno particular, uma vez que esta sequer possui existência jurídica como logradouro público. Nesse sentido, recomenda-se a complementação da documentação, com a inclusão de informações claras acerca de sua natureza jurídica, a fim de viabilizar a eventual aprovação do Projeto de Lei.

Em que pese a observação acima e considerando a simplicidade da matéria, verifica-se que, quanto ao mérito, a proposição apresenta base legal suficiente para ser apreciada por esta Casa Legislativa.

2.2 Competência e Iniciativa

A matéria é alcançada pelas competências previstas nos incisos I e XI do art. 30 da Constituição Federal, que tratam tanto do interesse local quanto da preservação do patrimônio histórico-cultural do Município.

A Lei Orgânica de Colombo estabelece a competência do Município de forma similar e simétrica com a Constituição Brasileira (incisos I e X do art. 6º).

Já, o já citado art. 12, XVI da LOM é específico ao dispor que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, tratar sobre a denominação de logradouros públicos.

Em síntese, a competência é do Poder Legislativo para a iniciativa e análise do tema ora proposto.

2.3 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja as seguintes mudanças, que poderão ser realizadas em sede de redação final:

O texto do art. 1º ficaria mais claro se escrito da seguinte forma:

Art. 1º Fica denominada de Rua Reynaldo Gasparin, a via pública que se inicia na Rua R. Antônio Gasparin, 10104, no bairro Bacaetava, Colombo/PR e que tem como referência o Poço Bacaetaca da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

O art. 2º do PL nº 1165/2025 determina ao Poder Executivo a comunicação da nova rua a serviços públicos de água, luz e correspondência. Porém, em regra, não é possível que a Câmara Municipal imponha diretamente ao Poder Executivo a adoção de atos administrativos específicos – como comunicar empresas de água, energia elétrica ou outros prestadores de serviços – sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Assim, sugere-se que se substitua o texto impositivo do art. 2º por dispositivo de caráter meramente autorizativo ou recomendatório, como “o Poder Executivo comunicará, quando possível, os órgãos competentes” ou conforme a sugestão abaixo:

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a comunicar aos órgãos e concessionárias de serviços públicos, especialmente os responsáveis pelo fornecimento de água, energia elétrica e demais utilidades, a denominação oficial da via pública instituída por esta Lei, para fins de atualização cadastral e demais providências administrativas cabíveis.

No tocante a *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme escolhido pelo Vereador proponente.

2.4 Tramitação e Quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça (art.54, I, ‘a’, RI), pela constitucionalidade.

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o caput do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, com a ressalva feita em relação à comprovação da natureza pública da via, opina-se pela tramitação do Projeto de Lei nº 1165/2025, que deverá seguir para a Comissão Permanente indicada.

Por fim, remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo dar seguimento ao trâmite legislativo.

Colombo-PR, 1º de outubro de 2025.


Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977